

A. I. N° - 210595.0905/14-1
AUTUADO - HEEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 27/02/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-03/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/08/2014, refere-se à exigência de R\$6.587,50 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos, o veículo foi abordado na BR 242, no Pátio da Polícia Rodoviária Federal – PRF/Seabra, conduzido por Leonardo Santos de Jesus, CPF 018.701.185-02 e, após procedimentos de fiscalização, foi constatado que as mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 152495 estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

O autuado apresentou impugnação às fls. 13/14 do PAF. Informa que é uma empresa fundada em 20/02/1990 e tem como atividade o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, sendo a mesma de notável idoneidade e cumpridora de suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e comercial. Diz que no dia 28/08/2014, ao transportar mercadorias para a sua matriz situada à Av. Santos Lopes, nº 1160, centro – Irecê – Bahia, foi autuada no trânsito de mercadorias. Salienta que se trata de gás de cozinha envasado em vasilhames de 13 kg. e estes vasilhames é parte integrante do ativo fixo da empresa, que circulam para entrega efetiva do GLP e que retornam normalmente para recomposição do ativo permanente.

Reconhece a procedência parcial do presente Auto de Infração, no que se refere ao ICMS normal sobre a mercadoria, o que gera um débito de R\$1.487,50. Em relação aos vasilhames constantes no Termo de Apreensão nº 152495, alega que são retornáveis ao estabelecimento, por se tratar de bens do ativo imobilizado da empresa, conforme se pode constatar pelas Notas Fiscais de saída e de entrada, emitidas pelo fornecedor.

Reproduz o art. 265, inciso XXII do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, e afirma que se constata a improcedência da autuação no que se refere à cobrança do ICMS sobre os vasilhames. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, somente no que tange à cobrança sobre o transporte dos botijões GLP de 13 kg, não sendo devido penalidade referente ao transporte de vasilhame.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 39/40 dos autos, dizendo que o autuado foi identificado realizando transporte de 250 botijões de Gás de Cozinha – GLP envasado em vasilhames de 13 kg. em veículo de sua propriedade, sem documentação fiscal correspondente.

Ressalta que o deficiente reconheceu a procedência da ação fiscal e questionou apenas a autuação quanto aos vasilhames. Diz que o autuado alegou que os referidos vasilhames fazem parte do ativo imobilizado, tendo acostado aos autos alguns DANFEs de remessas, entretanto, na

data da ação fiscal foi realizada pesquisa junto aos Distribuidores de Gás, na cidade de Seabra, e todas apresentaram orçamento de revenda do gás e do vasilhame, inclusive o autuado, conforme pode ser constatado à fl. 07 dos autos. Neste caso, os vasilhames também estão disponíveis para revenda. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado no modelo 4 (trânsito), sob a acusação de que foi constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Na descrição dos fatos consta a informação de que o veículo foi abordado na BR 242, no Pátio da Polícia Rodoviária Federal – PRF/Seabra, conduzido por Leonardo Santos de Jesus, CPF 018.701.185-02 e, após procedimentos de fiscalização, foi constatado que as mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 152495 estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Em sua impugnação, o autuado não negou o cometimento da irregularidade apurada, alegando que reconhece a procedência parcial do presente Auto de Infração, no que se refere ao ICMS normal sobre a mercadoria, o que gera um débito de R\$1.487,50. Em relação aos vasilhames constantes no Termo de Apreensão nº 152495, alega que são retornáveis ao estabelecimento, por se tratar de bens do ativo imobilizado da empresa, conforme se pode constatar pelas Notas Fiscais de saída e de entrada, emitidas pelo fornecedor.

Conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 05 e demonstrativo de débito à fl. 02 do PAF foram encontrados os vasilhames e os botijões com GLP, mercadorias encontradas sem documentação fiscal, fato não negado pelo deficiente que apresentou algumas notas fiscais apenas para comprovar que os vasilhames pertencem ao seu ativo imobilizado.

Vale ressaltar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme § 6º do art. 40 da Lei 7.014/96, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Quanto ao argumento de serem os vasilhames pertencentes ao ativo imobilizado não exclui a responsabilidade do deficiente pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria encontrada, no trânsito, em situação irregular. Mesmo que pertença ao ativo imobilizado, qualquer operação de entrada ou saída do estabelecimento com esses bens deve ser realizada mediante emissão do respectivo documento fiscal. Ademais, como ressaltou o autuado, os vasilhames também poderiam ser vendidos, se os clientes solicitassesem.

Por outro lado, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (§ 2º do art. 40 da Lei 7.014/96). A exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Em relação ao cálculo, o imposto exigido no presente lançamento foi apurado de acordo com o previsto no art. 22, § 1º, inciso V, alínea “b”, item 1 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210595.0905/14-1, lavrado contra HEEM

COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.587,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA